



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - CM**  
(à MPV no 1.136, de 2022)

**Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória Nº 1.136, de 2022 a seguinte redação:**

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....

.....  
§ 2º .....

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial - TR recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

.....

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º se aplica aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente e com execução em curso.” (NR)

### **JUSTIFCAÇÃO**

Após diversos anos sofrendo com severos cortes orçamentários, que chegavam a quase 90% de seus recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, principal instrumento de fomento à pesquisa e à inovação do país, ganhou proteção legal por meio da Lei Complementar nº 177, de 22 de janeiro de 2021.

A referida Lei Complementar, aprovada com ampla maioria em ambas as Casas Legislativas, veda a imposição de quaisquer limites à execução da

SF/2020.01277-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

Também proíbe a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

Desta forma, a inclusão na Lei de Criação do FNDCT, proposta pela MPV 1.136 de 2022, de limitações à execução orçamentária do Fundo é de questionável legalidade, pois irá contradizer, por meio de Lei Ordinária, o disposto pela Lei Complementar Nº 177 de 2021.

Em uma estimativa bastante conservadora esta limitação representará um corte de mais de 11 bilhões de reais ao Fundo, pois a medida além de limitar a execução, também impede a ampliação dos valores consignados, no caso das receitas do Fundo excederem a previsão orçamentária aprovada na LDO.

Esta previsão gera o risco das receitas a serem estimadas e consignadas ao Fundo nas Leis orçamentárias de 2023 a 2026 serem subestimadas, com vistas a ampliar os valores a serem redirecionados para o cumprimento de metas fiscais.

A manutenção destes cortes além de serem de duvidosa legalidade, irá comprometer a continuidade de importantes projetos e aprofundar a defasagem tecnológica do Brasil, indo de encontro a todo esforço do Poder Legislativo em garantir manutenção dos investimentos nesta área.

Adicionalmente, a MPV 1.136 de 2022 também transfere para a LDO, entre os anos de 2023 e 2026, a responsabilidade para definir a repartição dos recursos do Fundo a serem aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável, o que transfere para a esfera política decisões que devem ser seguir critérios técnicos.

Diante do exposto é que apresento Emenda que suprime a possibilidade de limitação orçamentária associada à proibição de recomposição orçamentária e a transferência de decisões de ordem técnica para a esfera política, nos termos do texto que subscrevo, e para a qual peço o apoio de meus nobres colegas.

SF/2020/01277-75



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/22020.01277-75